



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

BÁRBARA SOUZA OLIVEIRA
DÉBORA DO NASCIMENTO BRITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO DA
CRIANÇA

PARNAÍBA
2018

BÁRBARA SOUZA OLIVEIRA
DÉBORA DO NASCIMENTO BRITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO DA
CRIANÇA**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI *campus* Professor Alexandre Alves de Oliveira.

Prof. Orientador: Prof. Me. Roberto Cajubá da Costa Britto

PARNAÍBA

2018

O48r Oliveira, Bárbara Souza.

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo da criança / Bárbara Souza Oliveira, Débora do Nascimento Brito. - 2018.

48 f.

Monografia (graduação) – Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Curso de Bacharelado em Direito, *Campus* Professor Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba – PI, 2018.

“Orientador: Prof^o. Me. Roberto Cajubá da Costa Britto”.

1. Direito de Família. 2. Responsabilidade civil. 3. Abandono afetivo. I. Brito, Débora do Nascimento. II. Título.

CDD: 342.16

Ficha elaborada pelo Serviço de Catalogação da Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Aureste de Sousa Lima (Bibliotecário) CRB 3^a/1215

BÁRBARA SOUZA OLIVEIRA
DÉBORA DO NASCIMENTO BRITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO DA
CRIANÇA**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela Universidade Estadual do
Piauí – UESPI.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Roberto Cajubá da Costa Britto

Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Orientador

Prof. Esp. Antonio Edivar Rocha Silva Junior

Prof. Esp. Emmanuel Rocha Reis

*Aos nossos pais, Evandro de Sousa Brito,
Lucinária do Nascimento Brito*

*José Edimar Oliveira e Josenilda de
Souza Oliveira.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar sempre, agradecer a Deus por tudo, em especial, pela conclusão dessa etapa tão importante na minha vida.

Agradeço o apoio incondicional dos meus pais Edimar e Josenilda por serem minha base.

Aos professores pelos ensinamentos transmitidos.

Ao meu orientador Professor Roberto Cajubá da Costa Britto por iluminar os caminhos para a elaboração deste trabalho.

Bárbara Souza Oliveira

AGRADECIMENTOS

A Deus pela infinita graça concedida ao ter me permitido concluir este curso. Sem Ti, eu nada seria.

Aos meus pais pelo carinho, amor e aconchego recebidos nos momentos difíceis enfrentados no decorrer deste curso.

Ao meu irmão Isaque, por ser meu fiel amigo nessa trajetória.

Ao Djalma Araújo Luz Júnior por ser meu companheiro de fé e de vida e por todos os momentos em que encontrei refúgio ao seu lado. Eu jamais irei esquecer de seus incentivos diários e apoio incondicional.

Ao meu orientador Professor Roberto Cajubá da Costa Britto, pela orientação, paciência e sabedoria compartilhada.

Aos meus amigos e familiares, pelas orações recebidas e pelas longas conversas de desabafo e apoio diário.

Muito obrigada!

Débora do Nascimento Brito

*Quando não houver esperança
Quando nem restar nem ilusão
Ainda há de haver esperança
Em cada um de nós
Algo de uma criança
Enquanto houver sol
Enquanto houver sol
Ainda haverá*

Enquanto Houver Sol – Titãs

RESUMO

A atual conjuntura jurídica vivenciada pelo homem foi consequência de um longo processo evolutivo, especialmente o que tange o Direito de Família. Nesse sentido, o ordenamento jurídico passou por diversas mutações com o objetivo de adaptar suas disposições legais à realidade fática vivenciada pelas famílias brasileiras. Estas adaptações jurídicas foram imprescindíveis para a valorização dos aspectos subjetivos do indivíduo dentro do seio familiar, ou seja, seu íntimo, suas emoções e sentimentos. O presente trabalho tem como objetivo geral compreender a importância da estrutura familiar no desenvolvimento da prole. Como objetivos específicos: evidenciou-se a evolução do tratamento jurídico dado ao instituto família desde o surgimento dos primeiros arranjos familiares até os paradigmas modernos; a importância no real cumprimento das diretrizes constitucionais e leis no processo de preservação da saúde psicossocial da criança no quadro familiar; a ausência do aparato familiar equilibrado como meio comprometedor do desenvolvimento da criança a curto e longo prazo, e por fim, a imposição da responsabilidade civil como instrumento capaz de minimizar a incidência de efeitos negativos sobre as crianças abandonadas afetivamente. Utilizou-se como linha metodológica a pesquisa bibliográfica de livros, artigos, monografias, dissertações e teses. O trabalho estruturou-se em quatro capítulos teóricos. Desse modo, o presente estudo busca destacar a importância da matéria, dirimindo as dúvidas e reforçando o impacto positivo no que diz respeito a possibilidade da reparação de danos sofridos por crianças afetivamente abandonadas por aqueles que detêm o seu poder familiar.

Palavras-chave: Direito. Família. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Direito de Família. Direitos e Deveres dos genitores.

ABSTRACT

The current juridical conjuncture experienced by man was the consequence of a long evolutionary process, especially in regard to Family Law. In this sense, the legal system went through several mutations in order to adapt its legal provisions to the factual reality experienced by Brazilian families. These juridical adaptations were indispensable for the appreciation of the subjective aspects of the individual within the family, that is, their intimate, their emotions and feelings. The present work aims to understand the importance of family structure in the development of their offspring. As specific objectives, it was emphasized the evolution of the legal treatment given to the family institute from the arising of the first family arrangements to the modern paradigms; the importance in the real fulfillment of the constitutional guidelines and laws in the process of preservation of the child's psychosocial health in the family situation; the absence of the balanced family apparatus as a compromising mean of the development of the child in the short and long term, and finally, the imposition of civil liability as an instrument capable of minimizing the incidence of negative effects on affectively abandoned children. The bibliographical research of books, articles, monographs, dissertations and thesis were used as a methodological line. The work is structured in four theoretical chapters. Thus, the present study seeks to highlight the importance of the matter, by clarifying the doubts and reinforcing the positive impact regarding the possibility of the reparation of damages suffered by children affectively abandoned by those who hold their parental power.

Keywords: Law. Family. Civil liability. Affective Abandonment. Family law. Rights and Duties of the parents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	12
2.1. Análise Histórica da Entidade Familiar	12
2.2 A Aplicabilidade do Atual Tratamento Jurídico ao Instituto Família.....	15
3 A IMPORTÂNCIA NO REAL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E LEIS NO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PSICOSSOCIAL DA CRIANÇA.....	18
3.1. As Garantias Constitucionais como Forma de Garantir Equilíbrio Psicossocial da Criança	18
3.2 O Aparato Legal às Necessidades do Menor no Seio Familiar.....	21
3.3 A Visão da Psicanálise do Dano Provocado Através do Abandono Afetivo 	23
3.4. Proteção aos Direitos da Personalidade Humana no Âmbito Familiar	25
4. Como a Imposição da Responsabilidade Civil Será Capaz de Minimizar os Efeitos Negativos sobre as Crianças Abandonadas Afetivamente	28
4.1 Estudo da Responsabilidade Civil.....	29
4.2 Princípios Norteadores da Aplicação da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo	33
4.3 O Abandono Afetivo.....	35
4.4 Análise da Repercussão do Tema.....	38
4.5 - A Prescrição da Ação de Indenização por Abandono Afetivo	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

O crescimento do senso de comunidade, ao longo dos tempos, implicou em diversas transformações, sendo elas imprescindíveis à própria evolução da sociedade, de modo a adequar de forma humanista cada indivíduo no meio social. Nesse contexto, é nítido que modificações significativas foram percebidas no núcleo do instituto da família.

Na vigência da antiga sociedade patriarcal, o conceito de família era engessado, sendo esta, apenas, formada por mães, pais e seus filhos biológicos; no entanto, crescentes mudanças ocorreram até a noção atual de família. Além do antigo “conceito genético” atribuído à figura dos filhos, hoje, também são igualmente considerados filhos, aqueles advindos de um processo afetivo. Ou seja, o conceito de família evoluiu de uma percepção de fenômeno biológico para ser tratada também como fenômeno social.

A fim de acompanhar as inúmeras evoluções do instituto família, o ordenamento jurídico também teve que sofrer “mutações jurídicas” na tentativa de conciliar interesses, contrapondo o equilíbrio legal com as inovações sofridas no âmbito familiar. Assim, o sistema jurídico converteu-se a uma visão cada vez mais humana, protegendo não só os interesses econômicos, como também a preservação dos aspectos psicológicos e sociais dos indivíduos.

A presente monografia traz em seu bojo o estudo da responsabilização civil dos indivíduos que desobedecem a obrigação constitucional de zelar (de forma afetiva) por seu nicho familiar, em particular, aos seus filhos. A tutela constitucional tem o escopo de garantir que a criança, ou adolescente, tenha um suporte jurídico de reparação dos danos sofridos em decorrência do abandono afetivo.

O Código Civil Brasileiro trouxe em seu art. 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. É válido também mencionar o art. 927 do mesmo instituto legal: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Nesse contexto, pode-se perceber que as crescentes inovações legais trouxeram uma possível solução para dirimir e atenuar os conflitos existentes no instituto familiar.

A fim de observar a diminuição dos danos causados, o presente estudo analisou os impactos sofridos pela criança frente ao abandono afetivo e suas consequências, especificando o nexo de causalidade entre a conduta familiar e o dano sofrido pelo infante; buscando formar uma cadeia integrada de razões para diminuir tal lesão, tendo em vista a utilização da reparação civil às vezes como “antídoto”, outras vezes como “remédio” no tratamento desse conflito.

Socialmente, a pesquisa sobre essa temática ressalta uma importância significativa por ser um assunto de profundo impacto na formação e assentamento da criança na comunidade, no qual o dano afetivo ao infante no âmbito familiar, infelizmente, é de ampla incidência na conjuntura atual.

As diversas estratégias que foram desenvolvidas na presente pesquisa poderão ajudar a entender de forma mais clara a realidade social, sendo, assim, instrumento educativo/informativo sobre o tema e evidencia a importância da proteção dos interesses dos mais fragilizados no núcleo familiar, ou seja, os filhos, muitas vezes negligenciados por sua condição de hipossuficiente. Dessa forma, o presente trabalho oferece alta importância social ao informar a possibilidade de reparação de dano por abandono afetivo e a forma de pleiteá-la. Para os operadores do Direito, este trabalho tem elevada contribuição ao expandir os estudos sobre um tema relativamente novo em linhas históricas, como também informá-los sobre as recentes leis e julgados sobre o tema aqui tratado.

Para atingir os objetivos propostos, este trabalho estruturou-se em quatro capítulos teóricos que abordaram, respectivamente: a evolução no tratamento da entidade familiar, demonstrando os avanços nos direitos adquiridos no decorrer da história, ao igualar homens e mulheres, como também, os filhos; a importância no real cumprimento das diretrizes constitucionais e leis no processo de preservação da saúde psicossocial da criança no quadro familiar; analisar a ausência do aparato familiar equilibrado como meio comprometedora o desenvolvimento da criança a curto e longo prazo; e, enfatizar a imposição da responsabilidade civil como instrumento capaz de minimizar a incidência de efeitos negativos sobre as crianças abandonadas afetivamente.

2 EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR

2.1. Análise Histórica da Entidade Familiar

Em linhas gerais, a família pode ser considerada a unidade social mais antiga já conhecida, uma vez que mesmo antes de existir o agrupamento consensual dos indivíduos, já havia *clãs* aglomerados a partir de um ancestral comum.

Com o passar dos anos, unidades sociais mais complexas foram se organizando. E, nesse contexto, os laços sanguíneos ganharam uma importância mais significativa e preponderante como um requisito para a união social. Como exemplo disso, no Direito da Roma Antiga a *família natural* era composta apenas por um casal e seus filhos (ao contrário dos *clãs*). Dessa forma, o casamento na Roma Antiga era a relação jurídica necessária para a origem do instituto família e seu reconhecimento jurídico.

Pode-se destacar que na Roma Antiga a família mantinha a estrutura de poder despótico, tendo como base o domínio patriarcal, onde o chefe da família exercia seus poderes sobre suas esposas e sobre as mulheres casadas com seus descendentes (que não eram consideradas emancipadas).

No contexto brasileiro, especificamente no Período Colonial, o casamento era a única entidade familiar reconhecida pelas Ordenações Filipinas (sistema jurídico que vigorava no período colonial brasileiro) e só era considerado legítimo se fosse realizado pela Igreja Católica. Vale ressaltar que no Brasil - por muito tempo - a Igreja Católica foi autoridade absoluta dos direitos matrimoniais.

O Direito Canônico, nessa época, destinava atenção especial e rígida ao conceito de família e sua validação. Logo, esse instituto era engessado e incompatível com as mudanças sociais que já ocorriam naquela época, uma vez que apenas o matrimônio (cristão) poderia validar a composição familiar.

Apenas na vigência da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofreu profundas e significativas modificações. Assim, foi possível ver a superação do patriarcalismo e autoritarismo definido pelo Código Civil de 1916. Desta vez, foi assegurado preceitos humanistas, tais como: a igualdade, a solidariedade e o respeito

pela dignidade da pessoa humana. Acerca da importância da Constituição Federal de 1988, Dias relata:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derrogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família. (DIAS, 2015, p. 32)

A Constituição Cidadã de 1988 não aboliu o casamento como forma de regulamentação da família, mas também não marginalizou (como o Código Civil de 1916) a família decorrente de uma realidade social fora do matrimônio. Destarte, houve a equiparação entre a união estável e o casamento, assim como o reconhecimento dos filhos havidos por adoção, retirando a rigidez do conceito engessado do instituto família e sua validação por apenas laços sanguíneos.

A regulamentação das normas constitucionais sobre o Direito de Família advindas da Carta Magna de 1988 foi ampliada com a promulgação da Lei nº 10.406/2002, o atual Código Civil.

Faz-se mister ressaltar a importância que o Código Civil, hoje vigente, atribui aos laços familiares formados pelo afeto. Essa aceitação teve impactos jurídicos cada vez mais humanistas e compatíveis com a realidade social. Diante disso, houve uma proteção direta ao instituto da adoção, das relações de convivência, como a união estável. Esta, mesmo não decorrendo da formalidade do casamento, foi amparada por conta da relevância social e jurídica da afetividade.

De acordo com os ensinamentos de Gama (2008, p.19), o conceito de família é relativo e se alterou continuamente, de modo que qualquer análise não pode prescindir do foco ao momento histórico e ao sistema normativo em vigor.

Pode-se perceber que a evolução no tratamento da entidade familiar, desde o Direito Romano, é ainda nos ensinamentos de Gama: “[...] fruto de uma série de influências das mais variadas, cumprindo assinalar que as modificações ainda se encontram em andamento.”. (GAMA, 2008, p.19).

A referida transformação foi evidenciada também por Diniz:

O que realmente ocorre é uma mudança nos conceitos básicos, imprimindo uma feição moderna à família, mudança esta que atende às exigências da época atual, indubitavelmente diferente das de outrora, relevando a necessidade de um questionamento e de uma abertura para pensar e repensar. (DINIZ, 2007, p.23, apud ALMEIDA 2013).

Então, na esfera de transformações jurídicas no instituto família, pode-se dizer que a mudança mais significativa/evidente foi a valorização e a proteção do afeto no seio familiar. A guarnição jurídica aos laços entre filhos adotivos e seus pais, e as relações de convivência entre dois indivíduos que não foram sacramentados pelo casamento, são exemplos vívidos das inúmeras transformações ocorridas no ordenamento brasileiro. Nesse sentido, Fachin também afirma:

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma 'comunidade de sangue' e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma 'comunidade de afeto'. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível (...). Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo. (FACHIN, 2009, apud CUNHA 2010)

Dessa forma, observa-se que os laços da parentalidade, da fraternidade, das relações decorrentes da união estável, foram evoluções no ordenamento jurídico, onde a afetividade apresenta-se como o elo em comum. O Direito, enquanto instrumento do povo, tratou de acompanhar essas pluralidades de relações. É o que Dias no mesmo sentido, relata:

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. (DIAS,2015, p.144)

2.2 A Aplicabilidade do Atual Tratamento Jurídico ao Instituto Família

No contexto jurídico atual, é nítida a preocupação dos legisladores e da atual jurisprudência em torno das relações de afeto entre filhos e pais. Partindo dessa afirmação, cabe destacar aqui as palavras de Gonçalves (2008, p.19): “as alterações pertinentes ao direito de família advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro.”. De tal modo, a preocupação jurídica aplicada ao instituto família, na atualidade, evidencia o rompimento do formato tradicional de família como o modelo basilar a ser seguido e protegido.

Nesse sentido, a aparência e o entendimento de como a entidade familiar deveria ser tratada e protegida, alterou-se. Atualmente, o emocional dos indivíduos no meio familiar é, sem dúvidas, a preocupação principal do legislador, flexibilizando - dessa forma - o reconhecimento da pluralidade de relações formadas nos dias atuais e primando pela valorização dos laços afetivos. Nesse mesmo entendimento, Dias assevera:

Hoje, temos por bem, dar valor ao sentimento, a afeição, ao amor da verdadeira paternidade, não sobrepujar a origem biológica do filho e desmistificar a supremacia da consanguinidade, visto que a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida e não há motivos para os operários do direito que se rotulam como biólogos e se opõem resistência à filiação sociológica. Essa é a realidade. (DIAS, 2007, p. 31).

O amor, o afeto e a solidariedade, no mais amplo sentido, já são largamente validados no atual Direito de Família. Essa visão protecionista aos aspectos intimistas do indivíduo, componente do âmbito familiar, foi evidenciada por Rodrigues, que relatou:

O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público que do direito privado. Dentro do direito de família o interesse do Estado é maior que o individual, o interesse da sociedade sobreleva ao individual. (RODRIGUES, 2002, p. 12).

Dessa forma, ao pensar sobre o instituto família, não é compatível com a realidade atual imaginar um homem e uma mulher unidos apenas através do matrimônio e seus respectivos filhos biológicos. É necessário ter em mente, no entanto, que família é pluralidade em decorrência dos que dela participam, mas que

são uma unidade, e que devem ser consideradas todas as nuances afetivas advindas dela. Sobre o elemento afeto Dias:

Nos dias de hoje, o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento da reprodução assistida fizeram com que esse tríptico pressuposto deixasse de balizar o conceito de família. Caiu o mito da virgindade e sexo - até pelas mulheres - se pratica fora e antes do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. Relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento constitucional. O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (DIAS, 2015, pg. 131)

Assim, na atual conjuntura jurídica, é, de fato, resguardada a todas as relações familiares (sanguíneas e afetivas) a proteção do Estado. Diante disso, foi imposto aos pais deveres decorrentes da parentalidade, sendo evidenciado a valorização da dignidade da pessoa humana no tratamento de seus filhos.

Deste modo, incide sobre o poder da paternalidade um universo de deveres que contempla todas as necessidades da criança, tais como: o dever de zelar pela saúde mental de seus filhos; prover-lhes financeiramente alimentos e lazer; assegurar-lhes um ambiente familiar com afeto, respeito e equilíbrio. Corroborando com esse raciocínio, o magistrado Dr. Mário Romano Maggioni, deu o provimento pioneiro no Brasil acerca da indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo do pai em relação ao filho:

A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação). Quando o legislador atribuiu aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho (...) Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (artigo 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança (...).

Portanto, ante a necessidade de atenção ao íntimo de cada indivíduo que compõe uma família, foi necessária a observação de algumas regras de convivência que pudessem possibilitar uma convivência harmoniosa e equilibrada, principalmente à criança e ao adolescente, vistos como indivíduos em formação e, assim, necessitados de atenção e cuidados especiais.

Os objetivos dessas diretrizes, decorrentes do dever da parentalidade, são: criar laços afetivos sólidos; auxiliar a dinâmica familiar e compreensão de sua pluralidade para melhoria na convivência e minimizar os conflitos dentro do seio familiar a fim de evidenciar um ambiente equilibrado e sadio.

3 A IMPORTÂNCIA NO REAL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E LEIS NO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PSICOSSOCIAL DA CRIANÇA

3.1. As Garantias Constitucionais como Forma de Garantir Equilíbrio Psicossocial da Criança

Na base da sociedade está inserida a família. Nesse cenário, aos pais são conferidos direitos e deveres em relação aos seus filhos. No Código de Civil de 1916 foi evidenciado o poder (pátrio) do pai sobre os infantes e a mulher só desenvolveria função de comando aos tutelados na falta ou impedimento do pai. Esse quadro mudou em 1988, como Dias:

A Constituição Federal (5.º 1) concedeu tratamento isonômico ao homem e à mulher. Ao assegurar-lhes iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º), outorgou a ambos o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns. O ECA, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles. (DIAS, 2015, pg. 461)

Embora amplamente utilizada a expressão poder familiar, a professora Dias tece críticas a essa expressão:

Ainda que o Código Civil tenha eleito a expressão poder familiar para atender à igualdade entre o homem e a mulher, não agradou. Mantém ênfase no poder, somente deslocando-o do pai para a família. Critica Silvio Rodrigues: pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra “pátrio” do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder; representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere. O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um múnus, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar. A expressão que goza de simpatia da doutrina é autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral às crianças, adolescentes e jovens (CF 227). Destaca que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ele quem deve ser ouvido a legitimidade que fundamenta a autoridade. Mas já surge movimento indicando como mais apropriado o termo responsabilidade parental. (DIAS, 2015, pg. 461)

Dias apesar das críticas acerca da utilização da expressão poder familiar faz uso da mesma em sua obra, dando o seguinte conceito:

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que

envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagrada pela teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. (DIAS, 2015, pg. 461)

[...]

A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva. Para Walclyr Grisard, tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfiar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente. O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. É crime entregar filho a pessoa inidônea. (CP 245). (pg. 462)

A Carta Magna de 1988 apresentou em seu conteúdo, novas diretrizes referentes ao instituto família, nesse momento foi apresentado além da igualdade entre cônjuges e filhos, o valor e proteção jurídica ao íntimo dos indivíduos no contexto familiar. Diante disso, o seio familiar passou a ser cenário do enaltecimento da dignidade da pessoa humana.

Através desse corolário, verifica-se que os atos de omissão de afeto e respeito mútuo entre os componentes de uma família, especialmente aqueles que resultam em lesão ao íntimo desses indivíduos, devem ser encarados como fatos desencadeadores de responsabilização civil.

No texto constitucional, precisamente no artigo 227, foi elencado os deveres decorrentes do poder parental, aos membros da família:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, o texto extraído da Carta Magna põe um fim na crença comum de que apenas a assistência financeira seria obrigação exigida aos filhos e vai além, pois a necessidade de prover-lhes afeto, cuidados e respeito torna-se imprescindível ao desenvolvimento psicossocial da criança.

Nesse mesmo pensamento, o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) traz em seu bojo:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em decorrência da condição hipossuficiente da criança no lar, foi assegurado, através da Carta Maior, instrumentos que validassem suas necessidades como um todo. Diante disso, verifica-se que o abandono ao seio familiar não é caracterizado apenas pela falta de assistência material/econômica fora do lar, mas, sim, toda a ação intencional de descaso pelo seu desenvolvimento físico, mental e social.

Nesse mesmo sentido, é reafirmado o entendimento no seguinte julgado:

APELAÇÃO - APURAÇÃO PRÁTICA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGO 249, LEI Nº 8.069/1990, DE 13 DE JULHO DE 1990 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - ABANDONO DE TRATAMENTO DE SAÚDE - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Esta sacramentada no artigo 227, do Capítulo VII, da Constituição Federal, que trata da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2. O objeto jurídico protegido no caso sub examine, o direito à saúde de criança portadora de artropose congênita múltipla, além de estar inserto no rol dos Direitos fundamentais, também esta garantido pela norma infraconstitucional, por meio da Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. 3. O Artigo 249, da Lei nº 8.069, assevera que comete infração administrativa de descumprimento dos deveres ao poder familiar quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. 4. O sujeito ativo do artigo é a pessoa que detenha o pátrio poder, a tutela e a guarda: pai, tutor ou guardião (no caso da primeira figura). É sujeito passivo a coletividade, abrange ainda a criança ou adolescente colocado em situação vulnerável pela omissão. 5. O tipo objetivo, aí incluindo a 1ª parte do dispositivo são os deveres do responsável legal, qual seja o descumprimento às obrigações do pátrio poder que estão elencadas no art. 22 do ECA, bem como no caso de descumprimento de tutor ou guardião. 6. Embora não haja qualquer documento demonstrando diligências do serviço social da Prefeitura de Boa Vista, em prol de apurar a real condição da família, tampouco atuação do Conselho Tutelar, verifico que os Apelados não foram encontrados no endereço cadastrado no hospital. Destarte, conclui-se que embora não pudesse viajar com a filha em razão da gravidez, também não continuou qualquer tratamento local, concluindo-se pelo abandono do tratamento da filha menor, injustificadamente. 7. Desse modo, em consonância com o Ministério Público Graduado, mantenho a sentença nos exatos termos. 8. Apelo improvido.

(TJ-RR - AC: 0010100079515, Relator: Des. LEONARDO CUPELLO, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)

3.2 O Aparato Legal às Necessidades do Menor no Seio Familiar

No tocante aos deveres impostos por lei aos detentores do poder familiar, o Código Civil vigente elenca no artigo 1634 as seguintes diretrizes:

"Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I- dirigir-lhes a criação e educação;

II- tê-los em sua companhia e guarda;

III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V- representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição."

Comentando os incisos supracitados, Dias reafirma:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo. A omissão dos genitores, deixando de garantir a sobrevivência dos filhos, como, por exemplo, deixando imotivadamente de pagar os alimentos, configura o delito de abandono material (CP 244). O elenco dos deveres inerentes ao poder familiar também não faz referência expressa aos deveres impostos aos pais pela Constituição (CF 227 e 229) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA 22). Assim, às obrigações e direitos previstos pela lei civil somam-se todos os outros que também são derivados do poder familiar. (DIAS, 2015, págs. 466/467)

Após a análise dos incisos citados verifica-se que o dever de cuidar e zelar pelos filhos extrapola a vigência de um casamento ou união estável. Ou seja, apesar da ocorrência cada vez mais comum de divórcios e dissolução de união estável, os

filhos decorrentes de união estável ou de um processo adotivo devem ser resguardados. Prontamente, faz-se necessário transcrever as palavras de Dias:

O exercício do poder familiar não é inerente à convivência dos cônjuges ou companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando do divórcio dos genitores, o que não modifica os direitos e deveres em relação aos filhos (CC 1.579). Também a dissolução da união estável não se reflete no exercício do poder familiar. Em caso de divergência, qualquer um dos pais pode socorrer-se da autoridade judiciária (CC 1.631, parágrafo único). Solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC 1.632). Os filhos permanecem sob a guarda compartilhada dos genitores, ainda que não haja acordo entre ambos. O tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada. Ainda assim persiste o dever de ambos de promoverem o sustento dela prole. O genitor que tem melhor condição econômica deve prestar alimentos ao filho. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade, competindo aos dois seu pleno exercício. Têm ambos o dever de dirigir a criação e a educação, conceder ou negar consentimento para casar, para viajar ao exterior, mudar de residência, bem como representá-lo e assisti-lo judicial ou extrajudicialmente (CC 1.634). Sempre que é exigida a concordância de ambos os genitores, não basta a manifestação isolada de apenas um, ainda que o filho esteja sob sua guarda. É necessário ou o suprimento judicial do consentimento, ou a suspensão ou a exclusão do poder familiar do outro genitor. (DIAS, 2015, p. 464)

Dessa forma, mesmo em lares separados, os pais devem estar presentes na vida do menor, tratando-lhe com afeto e respeito, auxiliando no seu desenvolvimento e participando das etapas de suas vidas. Sobre esse assunto há uma análise de Dias:

Quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não afeta nem os direitos e nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado. O estado de família é indisponível. A unidade familiar persiste mesmo depois da separação de seus componentes, é um elo que se perpetua. Deixando os pais de viver sob o mesmo teto, ainda que haja situação de conflito entre eles, é necessário definir a divisão do tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada (CC 1.583 §2º). Mesmo sendo o divórcio consensual, indispensável que conste o que foi acordado com relação à guarda e à visitação (CPC 1.121II). (DIAS, 2015, p. 518)

Ressalta-se que a parcela do poder familiar deve ser exercida por ambos os pais, tendo em vista a importância crucial da figura dos dois para a criança ou adolescente em formação.

Portanto, é imprescindível compreender que os deveres que permeiam as relações familiares devem ser guiados pelo equilíbrio, uma vez que se tornam

prejudiciais ao tratamento regado de excessos (abusos) e/ou omissões ao menor, no seio familiar.

3.3 A Visão da Psicanálise do Dano Provocado Através do Abandono Afetivo

De acordo com os estudos de diversos doutrinadores da Psicanálise - e das ciências com que ela comungam - o abandono afetivo de crianças pelos pais tem relação direta com o desequilíbrio psíquico e emocional dos indivíduos. Tais doutrinadores pontuam a necessidade do afeto, principalmente, na fase da infância, como condição basilar para a formação emocional, psíquica e social; tendo os pais o papel crucial na construção de sua história, desde a infância até a fase adulta.

Diante disso, é válido ressaltar que a figura e o papel de “pai” são interpretados de forma extensiva a todos aqueles que desempenham a função paterna, independente da origem, de laços sanguíneos ou afetivos. Assim, atualmente, quando se fala em relação paterno-filial pode ser percebida uma pluralidade de relações que extrapolam os conceitos genéticos. Dessa forma, a adoção é uma realidade reconhecida juridicamente, na qual o dever de cuidar e zelar pela criança adotada são equiparados aos cuidados exigidos aos filhos biológicos. Ou seja, em ambas as origens da recepção da criança ao seio familiar são primordiais a supremacia do afeto e amor, e o afastamento do sentimento de abandono e descaso. De acordo com Böing e Crepaldi:

Ao nascer, o bebê é um ser indefeso e incapaz de sobreviver por meio de seus próprios recursos; o que lhe falta deve ser compensado e fornecido por um adulto cuidador. Para além dos cuidados de alimentação e higiene, vários autores ressaltam a necessidade do bebê de um contato afetivo contínuo advindo de uma figura constante - a mãe ou um cuidador substituto competente - com a qual estabelecerá relações de apego que venham a assegurar e favorecer seu desenvolvimento biopsicoafetivo.(Spitz, 1979; Bowlby, 1984; Goldstein, Freud & Solnit, 1987; Bowlby, 1988; 1989; Winnicott, 1993; Szejer, 1999) (BOING e CREPALDI, 2004, *on-line*)

Então, pode-se perceber que o abandono de uma criança nas primeiras fases de sua vida extrapola a ideia de desampará-la apenas financeiramente. Engloba da mesma maneira, e com igual importância, a retirada do referencial de afeto da criança.

Ressalta-se, pois, a crucialidade da convivência - harmoniosa - dos pais com seus filhos, principalmente nas primeiras fases de desenvolvimento da criança. Os pais, dessa forma, tornam-se o sustentáculo do infante quando este entra em contato

com o mundo e seus desafios. Nesse sentido, Böing e Crepaldi declaram:

Spitz (1979, p.99) ressalta a importância do afeto na relação mãe-filho no aparecimento e desenvolvimento da consciência do bebê e a participação vital que a mãe tem ao criar um “clima emocional favorável”, sob todos os aspectos, ao desenvolvimento da criança. Segundo o autor, são os sentimentos maternos que criam esse clima emocional que confere ao bebê uma variedade de experiências vitais muito importantes por estarem “interligadas, enriquecidas e caracterizadas pelo afeto materno”. Tais experiências são essenciais na infância, pois, nesse período, os afetos são de altíssima relevância, maior do que em qualquer outro período posterior da vida, visto que, do ponto de vista psicológico, grande parte dos aparelhos sensorio, perceptivo e de discriminação sensorial ainda não amadureceu; como consequência, a atitude emocional da mãe serve para orientar os afetos do bebê e conferir qualidade de vida à sua experiência. (BÖING; CREPALDI, 2004, on-line)

No mesmo sentido, Donald Woods Winnicott, pediatra e psicanalista inglês, assegura:

muita coisa acontece no primeiro ano de vida da criança: o desenvolvimento emocional tem lugar desde o princípio [...] Todavia, esse crescimento natural não se constata na ausência de condições suficientemente boas [...]. (WINNICOTT, 1993 apud MOREIRA)

As histórias mal vivenciadas e os traumas psicológicos e emocionais sofridos pela criança têm impactos profundos e duradouros na vida da criança e, possivelmente, o acompanharão para o resto de sua vida. A presença dos pais torna-se, nesse contexto, a válvula de escape e instrumento de auxílio no processo de contornar os danos sofridos no processo de desenvolvimento infantil. Dessa forma, retirar-lhes esse sustentáculo advindo do dever parental, principalmente nos primeiros anos de vida, significa causar uma “quebra” na base fundamental para a constituição de sua personalidade.

Diante do que foi exposto, Winnicott (1993, apud Moreira) afirma que a construção do “Eu” infantil da criança está íntima e fortemente ligada à presença e ao afeto dos pais, que serão base para a formação do indivíduo e sua inserção na sociedade. Dessa forma, pode-se perceber que a ausência dos genitores (ou daqueles que por outro meio decorrem o poder da parentalidade) pode desencadear um desequilíbrio psíquico nas crianças em formação, tendo como infeliz consequência à dificuldade da inserção deste indivíduo no contexto social e na sua própria percepção intimista.

Nesse mesmo contexto, Kaplan; Sadock (1993, apud Moreira) afirma que é a

partir do vínculo paterno que se inicia a fase da formação da psique infantil. Dessa forma, receber afeto e carinho poderia não ser considerado apenas uma vontade do sujeito em formação, mas sim, uma necessidade. A falta dos laços paternos poderá, em algum momento, causar impactos profundos e negativos na vida do indivíduo.

Em vista disso, além da proteção patrimonial, o Direito de Família se debruça a proteger o desenvolvimento psíquico da criança, objetivando assegurar não apenas seu suprimento material, mas seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, como um todo. Reforçando a visão atual da proteção familiar, Hironaka assevera:

Sem se despreocupar completamente das questões patrimoniais decorrentes das relações familiares – e existentes justamente em função destas relações – o direito de família contemporâneo tem voltado a sua atenção aos aspectos pessoais deste ramo das relações humanas, com a preocupação primordial de reconhecer à família a condição de locus privilegiado para o desenvolvimento de relações interpessoais mais justas, por meio do desenvolvimento de seres humanos (sujeitos de direito) mais completos e psicologicamente melhor estruturados. (HIRONAKA, 2006, *on-line*)

Vale, portanto, ressaltar que a ausência de afeto é percebida não apenas com a distância geográfica, ou seja, quando um dos encarregados pelo poder da parentalidade moram em outra residência ou até mesmo em outra cidade, mas pode se configurar o abandono mesmo com a presença física diária. Assim, o abandono afetivo traz em seu bojo o “furto” do dever de amparar e manter relações de base dos pais para com seus filhos.

3.4. Proteção aos Direitos da Personalidade Humana no Âmbito Familiar

É nítida a atual preocupação jurídica, especialmente no âmbito do Direito de Família, em assegurar aos indivíduos uma vida digna, baseada na afetividade e no respeito mútuo entre os integrantes de um grupo familiar.

Diante disso, verifica-se que o instituto família está presente nos interesses e na proteção do Estado, posto que a família passou a ser tratada como núcleo de preservação da pessoa humana, com a devida tutela à dignidade nas relações familiares.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como uma de suas garantias, sendo este intimamente relacionado com o direito de personalidade.

A fim de assegurar tais direitos aos indivíduos no âmbito familiar, cabe ao Estado se valer de instrumentos necessários para sua eficácia plena. Isto significa que o legislador deve estar atento à funcionalidade de suas garantias - principalmente aos hipossuficientes, como as crianças e os adolescentes - para que a previsão constitucional não se torne letra morta, ou seja, sem aplicabilidade.

A respeito da proteção assegurada na atual legislação sobre a dignidade da pessoa humana, intimamente ligada ao direito de personalidade, Monteiro diz:

Essa proteção [à dignidade da pessoa humana] revela-se, também, na Parte Geral do novo Código Civil, ao versar sobre os direitos da personalidade, que são aqueles direitos subjetivos e intransferíveis em regra, salvo disposição em contrário, como dispõe o art. 11 do Código Civil, inatos ou originários, essenciais, oponíveis *erga omnes* e imprescritíveis, que conceituamos como as faculdades que têm por objeto os modos de ser físico ou morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, com vistas à proteção da essência da personalidade. (MONTEIRO, 2015 apud ARAUJO)

Sobre essa temática, os direitos de personalidade podem ser classificados como: físicos, psíquicos e morais. Nos físicos, podem ser citados como exemplo: os direitos à vida, à integridade física, ao corpo e às partes do corpo e à imagem. Nos psíquicos são inseridos os atributos do sentimento, afeto, liberdade, vida privada e ao segredo. E nos morais localizam-se as valorações sociais, a citar: o direito ao nome, à honra e às criações intelectuais, entre outros.

Diante disso, percebe-se que os direitos de personalidade são tratados como essenciais e intrínsecos à pessoa e são vistos como imprescindíveis à existência do indivíduo, de forma que, são indissociáveis dele e o acompanham pelo resto de sua existência.

Dentro dessa perspectiva, torna-se compreensível o aparato jurídico ao direito da personalidade no âmbito familiar, principalmente aos infantes, tendo em vista sua condição hipossuficiente. Assim, a proteção à dignidade da pessoa humana torna-se imprescindível, como assevera Silva:

Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente enumerados

no art. 227: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária. Colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é exigência indeclinável do cumprimento daquele dever. (SILVA, 2005, p. 849).

Esse preceito constitucional do zelo pela dignidade da pessoa humana avocou para o Direito Privado, especialmente ao Direito de Família, como valor central para o poder de parentalidade.

Desta forma, observa-se que o exercício do poder familiar em desídia e descuido é um dano ao direito de personalidade do filho. A negligência a prestar assistência imaterial para com os filhos pode gerar dores psíquicas e emocionais à criança abandonada e, neste caso, há possibilidades de responsabilização pelos danos sofridos.

É nesse contexto que se pode analisar a real incidência no âmbito jurídico da responsabilização civil decorrente do abandono afetivo da criança, suas previsões legais, hipóteses de incidência, formas de caracterização dos danos e consequências.

4. Como a Imposição da Responsabilidade Civil Será Capaz de Minimizar os Efeitos Negativos sobre as Crianças Abandonas Afetivamente

Antes de adentrar a seara da responsabilização civil pelo abandono afetivo há a necessidade de relembrar o conceito de responsabilidade, para poder afirmar porque esse é o instituto jurídico a ser aplicado ao caso. Para Gonçalves:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser **compelido a restaurar o *status quo ante***. (GONÇALVES, 2012, p.21)

Nota-se, da explanação desse jurista do Direito Civil brasileiro, que responsabilidade é um instituto amplo que abrange as mais variadas atividades humanas. Ocorre que, como bem observado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.504), nem toda atividade será indenizada. O professor traz um conceito adotado por alguns economistas que, por sua utilidade, também entrou no ramo jurídico: é o de externalidades que se relacionam à interação humana na sociedade. Para ele o que caracteriza a interação como externalidade é a inexistência de compensação entre as pessoas envolvidas

Adotando tal conceito o professor ensina que nem toda ação ou omissão será compensada, ou seja, não haverá a internalização da externalidade, que geralmente classificam-se como meros desconfortos ou pequenas perdas. Somente quando houver a internalização da externalidade a responsabilidade civil surge.

Utilizando-se dos ensinamentos desses doutrinadores, observa-se que o abandono afetivo é uma atitude humana, omissiva ou comissiva, que atinge a esfera de outrem; no caso dos filhos, causando prejuízos inegáveis a eles, gerando, portanto, o fato social da responsabilidade civil.

4.1 Estudo da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, segundo Farias e Rosenvalt (2015), possui algumas funções primordiais, são elas: a função reparatória que buscando alcançar o reequilíbrio patrimonial, transfere os danos do patrimônio do lesante para o lesado; a função punitiva em que o causador do dano será punido civilmente, visando desestimular comportamentos danosos; e a função precaucional, que objetiva a inibição de comportamentos ensejadores da responsabilidade civil.

Comumente a responsabilidade civil é dívida em responsabilidade negocial ou contratual e responsabilidade extranegocial ou extracontratual. Acerca dessa divisão Farias e Rosenvalt esclarecem:

Não é possível ingressar no estudo dos pressupostos da responsabilidade civil sem que se esclareça qual dentre as “responsabilidades” será abordada. Sabemos que invariavelmente a responsabilidade civil é uma obrigação de reparar danos, sejam eles patrimoniais ou existenciais. Porém, cumpre-nos avançar. Faz-se necessário perquirir o fundamento da imputação dos danos. Por quais razões o dano a uma pessoa é transferido para a esfera patrimonial de outra? A imposição de uma obrigação de indenizar é historicamente atribuída a danos contratuais ou derivados de um ilícito. Em face dessa clássica dicotomia, em sentido amplo, a responsabilidade civil se notabilizou como uma obrigação de reparar danos sejam eles resultantes do descumprimento de uma obrigação ou da violação de outros direitos alheios. (CHAVES, ROSENVALT, 2015 p. 59)

Os autores, reconhecendo que os conceitos ora expostos trazem algumas imperfeições, esclarecem:

esse conceito *lato* de responsabilidade civil merece ressalvas e aperfeiçoamentos. Devemos perscrutar o âmbito atual da responsabilidade civil à luz da sistemática do Código Civil, dos microssistemas de direito privado e de uma indispensável filtragem constitucional. (FARIAS, ROSENVALT, 2015, p. 59).

Já fora afirmado que a responsabilidade civil aplicável nos casos de abandono afetivo é a extranegocial. Nesse momento, vê-se que o instituto da responsabilização deverá ser utilizado tendo como pilares a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Farias e Rosenvalt ao conceituar a responsabilidade civil extranegocial afirmam que: “requer o descumprimento de um dever genérico e universal de não causar danos.”. Ainda dizem:

Na responsabilidade extranegocial, o dano decorre da violação ao *neminem laedere* (não lesar ninguém), um dever geral de cuidado imposto em caráter *erga omnes*, que impõe a todos os membros da sociedade a necessidade de se conduzir de forma a não violar bens alheios ou a órbita pessoal de uma ou várias pessoas, sejam estes interesses coletivos ou difusos. Quer dizer, do ato lesivo a direitos absolutos – sejam estas situações jurídicas patrimoniais (direitos reais) ou existenciais (direitos da personalidade) – emana a responsabilidade civil extranegocial. (FARIAS, ROSENVALT, 2015, p. 121)

Desse conceito, disciplinado nos arts. 927 a 954 do Código Civil, extrai-se de forma cristalina a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, uma vez que existem diretrizes impositivas para aqueles que detêm o poder familiar. Na doutrina não há consenso de quais são os pressupostos da responsabilidade civil. Nesse trabalho foi adotada a classificação tetrapartida, nela os elementos são: a) ato ilícito; b) culpa; c) dano; d) nexa causal.

Analisando cada um desses elementos observa-se que o ato ilícito, segundo Flávio Tartuce, é um dos pilares da responsabilidade civil extranegocial, é um fato jurídico, ou seja, uma ação ou omissão humana; ou ainda, um acontecimento natural que repercute no mundo jurídico e produz efeitos os quais são contrários ao ordenamento vigente. Nesse pressuposto, os efeitos advindos do ato ilícito não nascem da vontade de realizá-lo, mas da responsabilidade do agente, da relação entre o fato e o dano (nexo causal).

Tartuce define ato ilícito:

o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.[...] pode-se afirmar que o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém. (TARTUCE, 2014 p. 343)

O segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser explanado é a culpa.

Em sua obra, Gonçalves ensina que:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como

expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba à afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo. (GONÇALVES, 2012, p. 297)

A culpa como pressuposto do dever de indenizar é a culpa gênero ou *lato sensu*, que tem como espécies a culpa *stricto sensu* e o dolo. No seu sentido amplo, consoante os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a culpa consiste na violação de um dever jurídico imposto a alguém por fato intencional (dolo) ou sem a devida atenção. Esse jurista do Direito Civil ainda ensina que o dolo nada mais é do que a vontade de cometer a violação de direito, é um descumprimento consciente, intencional. Já a culpa, é a falta de diligência. Nesse sentido, assevera:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico — o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante —, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente da falta de cuidado. (GONÇALVES, 2012, p. 297)

A imprudência, a imperícia e a negligência fazem parte da culpa *stricto sensu*. De forma simples e objetiva, Carlos Roberto Gonçalves conceitua essas três espécies: a imprudência seria caracterizada pela precipitação ou agir sem a devida cautela; a negligência pela inobservância de normas que determinam o agir com atenção, capacidade, solícitude e discernimento; e, por fim, a imperícia pela falta de habilidade ou inaptidão para realizar determinado ato.

O terceiro pressuposto é o dano, condição imprescindível para que haja a possibilidade de indenização. Complementando esse pensamento, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roosenvaldt explicam:

A responsabilidade é a obrigação de indenizar. Indenizar significa eliminar os danos e, onde estes não sejam provados e apurados, o comportamento antijurídico poderá mesmo produzir outras relevantes eficácias (v. g.

invalidade, pena, caducidade), mas não a sanção reparatória. (FARIAS, ROSENVALT, 2015, págs. 103 a 104)

O dano, de modo geral e historicamente, é entendido como prejuízo, ou seja, liga-se o dano apenas a esfera patrimonial. Tartuce esclarece que danos patrimoniais ou materiais são prejuízos que atingem o patrimônio corpóreo e material de uma pessoa física, jurídica, ou ente despersonalizado; e acrescenta que não são reparáveis os danos hipotéticos ou eventuais.

Com o tempo foi percebido que a esfera patrimonial não era a única passível de ocorrência de danos. No Brasil, foi a Constituição de 1988 que consagrou a reparação do dano moral. Segundo Tartuce:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado. Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012. (TARTUCE, 2014, p. 290)

O artigo 5º da Carta Cidadã de 1988 que trata sobre os direitos fundamentais prevê a possibilidade de indenização por danos morais. Acerca do que foi afirmado, transcreve-se os incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O último pressuposto a ser analisado é o nexu causal. Entende-se este como elemento imaterial, vínculo, elo, ligação entre a culpa e o dano. Não basta existir uma

conduta culposa (*lato sensu*) e um dano, é necessário que, no caso concreto, seja possível de averiguação uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano.

Após a análise dos pressupostos da responsabilidade civil, faz-se mister destacar que alguns institutos jurídicos excluem a responsabilidade civil, segundo Tartuce: a) legítima defesa; b) estado de necessidade ou remoção do perigo iminente; c) exercício regular de direito ou das próprias funções; d) excludentes de nexo de causalidade: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior; e) cláusula de não indenizar.

Após uma explanação geral do instituto da responsabilidade civil, em relação à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, Dias afirma:

Ainda que não haja expressa previsão sobre a possibilidade de indenização em decorrência da *viela* em comum, a lei também não a proíbe. No entanto, numerosos dispositivos do Código Civil (12, 1.572, 1.573, 1.637, 1.638 1.752, 1.773, 1.814 e 1.995) apontam condutas a serem observadas pelos cônjuges, parente, herdeiros, tutores e curadores, cujo descumprimento gera direito de indenização. Impositivo é distinguir a natureza do dano. Quando decorre da prática de ato ilícito, sempre gera obrigação indenizatória. Comprovada a prática dolosa ou culposa de ato ilícito (CC 927), o infrator está sujeito a indenizar não só os danos físicos, mas também os psíquicos e os morais. (DIAS, 2015, págs. 90/91)

4.2 Princípios Norteadores da Aplicação da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

Após a conceituação, caracterização da responsabilidade civil, bem como da sua aplicação ao Direito de Família, explora-se, agora, os princípios que o norteiam e são fundamentais para aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Começaremos a análise com o que já foi mencionado nesse trabalho, o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente na Constituição Cidadã de 1988 como Fundamento da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, III. O Princípio da Dignidade da pessoa humana no Direito de Família, para Dias:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2015, p. 45)

O princípio da solidariedade familiar tem como base e preceitos a fraternidade e a reciprocidade, diante disso, pressupõe-se que no âmbito familiar coexistam essas diretrizes entre os seus membros. Para isso, Dias afirma:

O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). (DIAS, 2015, págs. 48 a 49)

A Constituição Federal assegura a proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos. Está disciplinado no art. 227 deste dispositivo constitucional a guarnição do grupo mais vulnerável e frágil da família: crianças e adolescentes; uma vez que ainda estão em formação como cidadãos. No dizer de Dias:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF 227). (DIAS, 2015, p. 50)

Para essa doutrinadora do Direito Civil, o afeto torna-se imprescindível no âmbito familiar. Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 elegeram o fator afetivo como elemento norteador dos lares brasileiros.

Destaca a autora que, embora a Constituição no seu texto não contenha expressamente o termo afeto, a ele é dada toda proteção constitucional. Os professores Farias e Roosenvaldt (2015) dizem que o aparato afetivo pode ser traduzido no respeito à peculiaridade de cada membro da família, garantindo o direito fundamental a dignidade da pessoa humana. Dias explica o tema da seguinte forma:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. (DIAS, 2015, p. 52)

Ainda sobre o tema da afetividade, Dias sustenta que o direito ao afeto está diretamente relacionado ao direito fundamental à felicidade. Em outro trecho ela reforça esse pensamento dizendo:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2015, p.53)

4.3 O Abandono Afetivo

O ordenamento jurídico pátrio, em especial a Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus textos adotaram o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Como já explanado nesse trabalho, esse princípio visa assegurar os direitos fundamentais dos membros mais frágeis e vulneráveis da família. Pelo texto constitucional, as crianças e adolescentes possuem esses direitos, mas cabe à família, à sociedade e ao Estado zelá-los (inteligência do art. 227, CF/88). O abandono afetivo surge quando a família, primeira responsável pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente descumpra seus deveres.

Da legislação vigente tem-se a definição que os pais detêm um poder familiar. Segundo Cardin, essa responsabilidade pode ser definida como:

o conjunto de direitos e deveres que o ordenamento jurídico atribui aos pais, responsabilizando-os pela educação e administração dos bens dos filhos menores, sejam eles oriundos ou não do matrimônio, até atingirem a maioridade.(CARDIN,2012,p.124)

Percebe-se que o compromisso da família não se revela apenas em aspectos patrimoniais. Dessa forma, mostra-se que a obrigação não fica restringida a administração do patrimônio de seus tutelados, ainda há o direito e dever de educar, corrigir e protegê-los. Ou seja, os pais devem relacionar-se afetivamente com seus filhos, ainda que entre eles haja desamor ou desafeição. Do não cumprimento dessa diretriz nasce o dever de indenização, DIAS diz:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. (DIAS, 2015, p. 541)

Sobre a explanação acerca do dano moral em decorrência do abandono afetivo, DIAS relata:

Profunda a reviravolta que produziu nas próprias relações entre pais e filhos o reconhecimento judicial da obrigação do pai de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento da pensão alimentícia. Esta orientação tem despertado a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. A responsabilidade do pai decorre do exercício de seu poder familiar de maneira danosa ou destrutiva. Quando o pai opta por utilizar o poder familiar de maneira nitidamente danosa, desta relação de poder nasce sua responsabilidade. A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. (DIAS, 2015, p. 543)

Extrai-se do que foi exposto, que apesar do relacionamento entre pais e filhos mantido em decorrência do temor do tutor em sofrer represálias jurídicas, pelo descumprimento das diretrizes legais, não seja a forma mais adequada de estabelecer um vínculo afetivo, esta, torna-se imprescindível para que seja estabelecido o mínimo de equilíbrio e respeito à criança em seu nicho familiar.

O ECA, microssistema jurídico, destaca em seus artigos 3º a 7º, que a criança e o adolescente são assegurados por lei e por outros meios, todas as oportunidades e facilidades que os assegurem desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em condições de

dignidade.

Diante disso, percebe-se que é dever da família assegurar a efetivação dos direitos à vida, à educação, ao respeito e à convivência. Sendo vedados àqueles que detêm o poder familiar utilizar qualquer meio discriminatório e exploratório para com os tutelados.

Das garantias supracitadas, depreende-se que os direitos da criança e do adolescente geram deveres aos pais. E, conseqüentemente, do descumprimento desses deveres nasce à possibilidade jurídica de indenização moral. Sobre o assunto, ressalta-se a opinião de Gonçalves:

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam. (Gonçalves, 2012, p. 389)

Cardin evidenciou a complexidade do tema da seguinte forma:

Há uma resistência nos nossos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc. O planejamento familiar em nosso ordenamento jurídico é livre, contudo a paternidade deve ser exercida atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, aqueles que não querem se comprometer com o mínimo de assistência afetiva, moral, intelectual e material que não tenham filhos. (CARDIN, 2012 p. 142)

Ainda sobre a temática, Cardin elucida que a falta de planejamento e suporte familiar traz consigo conseqüências que impactarão o indivíduo até a fase adulta. Por exemplo, o abandono intelectual à criança em desenvolvimento terá como conseqüência a incerteza do próprio sustento financeiro do abandonado no futuro. O abandono moral, decorrente da ausência de um exemplo que transmita à criança, em formação, valores fundamentais para o convívio social, resulta na incapacidade de

discernir condutas saudáveis e equilibradas na vida do indivíduo negligenciado. No mesmo sentido é o pensamento de Dias:

Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (DIAS, 2015, p.98)

4.4 Análise da Repercussão do Tema.

Sobre a ampla relevância da temática, o Instituto Brasileiro do Direito de Família - IBDFAM - criou o enunciado n. 8: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.”. Foi mais longe, conferindo, ainda, a possibilidade do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos, evidenciando a relevância dessa temática no enunciado n. 10: “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.”.

No ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade civil por abandono afetivo. Nessa decisão, foi afirmado que a omissão do genitor no dever de cuidar de sua prole constituiria elemento cabal para a caracterização do dano moral compensável.

Oportunamente registra-se que foi nesse julgado paradigmático que a Ministra Nancy Andrighi cunhou a celebre frase: “Amar é faculdade, cuidar é dever.”. Essa afirmação sintetiza o cerne da indenização por abandono afetivo. No seu voto condutor a ministra sustenta:

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”. Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre

declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal. Fixado esse ponto, impõe-se, ainda, no universo da caracterização da ilicitude, fazer-se pequena digressão sobre a culpa e sua incidência à espécie. Quanto a esse monótono o entendimento de que a conduta voluntária está diretamente associada à caracterização do ato ilícito, mas que se exige ainda, para a caracterização deste, a existência de dolo ou culpa comprovada do agente, em relação ao evento danoso. Eclipsa, então, a existência de ilicitude, situações que, não obstante possam gerar algum tipo de distanciamento entre pais e filhos, como o divórcio, separações temporárias, alteração de domicílio, constituição de novas famílias, reconhecimento de orientação sexual, entre outras, são decorrências das mutações sociais e orbitam o universo dos direitos potestativos dos pais – sendo certo que quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (qui iure suo utitur neminem laedit). De igual forma, não caracteriza a vulneração do dever do cuidado à impossibilidade prática de sua prestação e, aqui, merece serena reflexão por parte dos julgadores, as inúmeras hipóteses em que essa circunstância é verificada, abarcando desde a alienação parental, em seus diversos graus – que pode e deve ser arguida como excludente de ilicitude pelo genitor/adotante que a sofra –, como também outras, mais costumeiras, como limitações financeiras, distâncias geográficas etc. Todas essas circunstâncias e várias outras que se possam imaginar podem e devem ser consideradas na avaliação dos cuidados dispensados por um dos pais à sua prole, frisando-se, no entanto, que o torvelinho de situações práticas da vida moderna não toldam plenamente a responsabilidade dos pais naturais ou adotivos, em relação a seus filhos, pois, com a decisão de procriar ou adotar, nasce igualmente o indelegável ônus constitucional de cuidar. Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. Assim, cabe ao julgador ponderar – sem nunca deixar de negar efetividade à norma constitucional protetiva dos menores – as situações fáticas que tenha à disposição para seu escrutínio, sopesando, como ocorre em relação às necessidades materiais da prole, o binômio necessidade e possibilidade.

O juiz Márcio André esquematizou o informativo n. 496 do STJ onde destacou os principais argumentos utilizados na incidência do dano moral por abandono afetivo: na desídia do genitor para com seus filhos no dever de cuidar, o qual engloba entre outros deveres a criação, educação e companhia, há a clara violação da imposição

legal decorrente do poder da parentalidade. Nesse contexto, surge a possibilidade do(a) lesado/lesada pleitear a compensação por danos morais por abandono afetivo. Reforça também que não há no Direito de Família restrições legais na aplicabilidade das regras da responsabilidade civil. Evidencia que o descumprimento comprovado do dever legal de cuidar dos tutelados tem como consequência o reconhecimento da ilicitude civil sob a forma omissiva. Por fim, destaca a indispensabilidade da formação de um indivíduo com integridade física e psicológica equilibrada. Assim, sinaliza a importância do desenvolvimento de um adulto apto a viver harmonicamente em sociedade, exercendo plenamente sua cidadania.

A importância do tema ganhou relevância e, no Senado Federal, foi aprovado o Projeto de Lei n. 700 de 2007, cuja redação final ficou assim redigida:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§1º

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva: I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.”.

(NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.”. (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (NR) “Art.56.

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.” (NR)

“Art.129.

..... Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24.” (NR) “Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a

autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.” (NR)
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que o citado projeto de lei, visa guarnecer os direitos da criança e do adolescente, segundo consta sua justificativa. Essa iniciativa tem como objetivo esclarecer que os detentores do poder familiar tem o dever de prestar auxílio (no sentido amplo da palavra) a todo processo de formação de seus filhos, sem esquecer-se de tratá-los com solidariedade e dignidade nessa trajetória.

Diante do que foi exposto, o projeto tem como pilares: o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente; os deveres dos pais; e os nefastos malefícios do abandono afetivo. O texto aponta falhas do ECA ao não proteger diretamente a criança e o adolescente do abandono afetivo:

É verdade que a lei assegura o poder familiar aos pais que não tenham condições materiais ideais. Mas a mesma lei não absolve a negligência e o abandono de menores, pessoas em formação de caráter, desprovidas, ainda, de completo discernimento e que não podem enfrentar, como adultos, as dificuldades da vida. Portanto, aceitam-se as limitações materiais, mas não a omissão na formação da personalidade. Diante dessas considerações, propusemos modificações em diversos dispositivos do ECA, no sentido de aperfeiçoá-lo em suas diretrizes originais. Ao formular o tipo penal do art. 232-A, tivemos a preocupação de dar contornos objetivos ao problema, exigindo o efetivo prejuízo de ordem psicológica e social para efeito de consumação.

Além disso, a redação do projeto de lei mencionado ressalta trechos dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: a Declaração dos Direitos da Criança: adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 99.710/1990; e a Convenção da ONU sobre os direitos da criança: adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. Os tratados supracitados afirmam, em sua estrutura, as proteções asseguradas aos infantes em seu processo de desenvolvimento dentro do ambiente familiar. Os Estados que firmaram este compromisso também se comprometem a respeitar o direito de contato do menor com ambos os pais que estejam enfrentando processos de separação familiar, ressaltando a primazia do melhor interesse da criança.

Por fim, o projeto de lei pretende:

que a presente proposição, além de estabelecer uma regra inequívoca que permita a caracterização do abandono moral como conduta ilícita, também irá

orientar as decisões judiciais sobre o tema, superando o atual estágio de insegurança jurídica criado por divergências em várias dessas decisões.

Após a análise dos enunciados e propostas de lei, é válido debruçar-se sobre os recentes julgados que versam sobre a incidência da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo. Pode-se perceber que o dever de cuidado dos pais, o qual é previsto pela legislação, relaciona-se ao sustento, guarda e educação dos filhos. Ressalta-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 garante a convivência familiar, desde que respeitadas às peculiaridades de cada família.

Nesse caso, o afeto não é um dever jurídico. Nos votos condutores de diversos julgados acerca da temática, é reforçado que este sentimento deve ser intrinsecamente conectado ao ambiente familiar e deverá ser examinado pelo juiz nas causas que versam sobre a função de guardião ou tutor de uma criança ou adolescente.

Ademais, foi asseverado pelos juristas - que se posicionaram sobre o tema - que a convivência e o laço afetivo devem ser naturais, ou seja, espontâneos e genuínos, não podendo ser um múnus em razão da imposição estatal de um dever jurídico. Consoante essa linha de raciocínio, nem o amor nem afeto são deveres jurídicos. Nesse diapasão, não há de falar-se em dano moral por abandono afetivo.

Nesse contexto, é válido mencionar os ensinamentos de Lôbo que diferencia o afeto do princípio da afetividade como:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição). Na psicopatologia, por exemplo, a afetividade é o estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos, compreendendo “o estado de ânimo ou humor, os sentimentos, as emoções e as paixões e reflete sempre a capacidade de experimentar sentimentos e emoções”. Evidentemente essa compreensão abrangente do fenômeno é inapreensível pelo direito, que opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica. Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente,

independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (LÔBO, 2011, págs.71 e 72)

Além disso, há o entendimento majoritário de que a convivência familiar seria dificultada, até mesmo, conflituosa, caso o Estado regule o afeto, esse fato acabaria ou diminuiria de forma significativa a reaproximação familiar. Há, ainda, a dificuldade prática de estabelecer os valores para indenização, bem como, a possibilidade da indenização até idades nas quais o tutelado ainda não conseguiria distinguir acerca da presença ou ausência do afeto.

4.5 - A Prescrição da Ação de Indenização por Abandono Afetivo

Em razão do caráter econômico da reparação por danos morais e materiais decorrentes do abandono afetivo, esta não pode ser admitida como imprescritível. O art. 206, § 3º, V do Código Civil assevera que prescreve em três anos a pretensão da reparação civil. No caso concreto, o prazo prescricional seria contado a partir da maior idade do (a) lesado/lesada.

Uma vez prescrita a pretensão de reparação de danos decorrentes do abandono afetivo, fica impossibilitada a concretização do recebimento da indenização. Nesse contexto, a responsabilidade do agente que causou o dano será extinta.

No intuito de reforçar o que afirmado, colaciona-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Prescreve em 3 anos a ação de indenização por abandono afetivo, contados a partir da maioridade. Inteligência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 2. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do abandono afetivo possui caráter econômico, motivo pelo qual não pode ser admitida como imprescritível. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - APC: 20140710162878 DF 0015915-14.2014.8.07.0007, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 24/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2014 . Pág.: 199)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao traçar uma linha do tempo, no que se refere à evolução do tratamento jurídico oferecido ao instituto família é possível perceber uma adequação necessária às inovações que já ocorriam na sociedade.

A possibilidade da equiparação jurídica da união estável ao casamento, por exemplo, foi em grande escala, apenas a positivação de uma realidade em massa já existente e corriqueira. Dessa forma, percebe-se que um dos pilares do Direito de Família é a proteção das diversas realidades sociais, adequando-se as mutações nela ocorridas. Ora, tal pensamento apoia-se no entendimento de que para que os indivíduos estejam tutelados pela proteção jurisdicional faz-se imprescindível o acompanhamento do legislador à pluralidade social e suas peculiaridades, devendo-se abster, desta forma, da rigidez jurídica; principalmente no que diz respeito a tratamentos restritos e discriminatórios.

Nesse contexto, é compreensível a proteção da criança no instituto família e atenção dada a ela, tendo em vista, inclusive sua condição de hipossuficiente no lar. Deste modo, foram estabelecidas diretrizes através do ordenamento jurídico a fim de assegurar o mínimo de respeito e cuidado.

Diante disso, surge para os genitores ou aqueles que detêm o poder de parentalidade, deveres e imposições legais para com seus filhos. E ao se deparar com as obrigações inerentes de seu poder parental dentro do seio familiar, tais como: assegurar-lhes respeito mútuo, atenção, ambiente seguro, proteção e etc.; nasce a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. Nesse caso, urge salientar, ainda, o melhor interesse da criança e do adolescente como um marco para o Direito da Família, sendo, assim, um princípio norteador/instrutivo nas decisões de ações das varas de família.

No presente estudo foi possível compreender o longo processo evolutivo do Direito brasileiro, em especial, ao Direito de Família, a “quebra” de conceitos engessados e falta de proteção a tudo aquilo que na época não estava positivado, levando a marginalização de diversas realidades sociais.

No decorrer do estudo notou-se a necessidade da atenção especial à família como um todo, em especial a criança/adolescente e todos os impactos psíquicos e emocionais causados a estes pela desídia e desamparo afetivo de seus genitores.

Frente à necessidade de proteger o íntimo dessas crianças/adolescentes da desídia em seu desenvolvimento e o descaso afetivo parental, o legislador brasileiro assegurou aos hipossuficientes afetados negativamente a possibilidade de reparar o dano afetivo sofrido por ele. Tal proteção jurídica pode ser vista como precaução de danos, uma vez que “freia” os detentores do poder familiar de agir com desídia às necessidades da criança no lar, mas também é presente quando o dano já foi causado, assegurando aos infantes e adolescentes a reparação civil.

O respeito à proteção integral da criança, a equiparação entre os detentores do poder familiar e seus filhos, e o melhor interesse do menor foram marcos para o Direito de Família. Assegurar as crianças/adolescentes condições mínimas de afeto (respeito, proteção e equilíbrio no seio familiar) foi, sem dúvidas, uma evolução no ordenamento jurídico brasileiro, que mostrou preocupação não apenas à guarnição financeira à criança, como também ao seu íntimo, seu equilíbrio psíquico e emocional.

A presente monografia servirá como base para estudos relacionados ao tema em questão, acrescentando o aspecto evolutivo do Direito brasileiro à proteção daquilo que não é mensurável economicamente, do sentimento do menor, inserido no contexto familiar, destacando suas aplicações práticas e seus impactos positivos nas varas de família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de. *Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44723&seo=1>>. Acesso em: 04 dezembro de 2017.

ANDRÉ, MÁRCIO. Informativo Esquematizado 496 STJ. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/05/informativo-esquematizado-496-stj.html>>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

ARAÚJO, Ana Paula Valentim de. [Consequências jurídicas do abandono afetivo: responsabilidade civil](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 20, n. 4394, 13 jul. 2015](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35918>>. Acesso em: 5 de dezembro 2017.

BOING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternidade como fator de proteção. **Estud. psicol. (Campinas)**, Campinas, v. 21, n. 3, p. 211-226, Dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103166X2004000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 de novembro 2017.

BRASIL. Lei n. 10. 406/02. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRASIL. Enunciado número 08 do Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

BRASIL. Enunciado número 10 do Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 700. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2974438&disposition=inline>>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 496. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD='0496'>>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Apelação. Descumprimento de poderes inerentes ao poder familiar. AC: 0010100079515, Relator: Des. LEONARDO CUPELLO, Data de Publicação: DJe 28/02/2014. Disponível em:<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20170320.pdf> > Acesso em: 27 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. Prescrição. APC: 20140710162878 DF 0015915-14.2014.8.07.0007, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 24/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE :06/10/2014.Pág.:199. Disponível em:<<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143758615/apelacao-civel-apc-20140710162878-df-0015915-1420148070007>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

COELHO, F. Curso de direito civil, volume 2: obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em:< investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica >. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

CARDIN, V. S. G. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, M. B. Manual de direito de famílias [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3. [livro eletrônico] 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, F. R. A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. Santa Catarina. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/33>>. Acesso: 04 de dezembro de 2017.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro – Volume IV – Responsabilidade Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, G. M. F. N. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

LÔBO, P. Direito civil: famílias. 4. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva.

MOREIRA, A. M. M. Responsabilidade civil por abandono afetivo: uma análise a luz do direito e da psicanálise. Fortaleza. Disponível em:

< <http://docplayer.com.br/35646670-Responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-uma-analise-a-luz-do-direito-e-da-psicanalise.html> >. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª. edição. [livro eletrônico]. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, F. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, F. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Método, 2015.

VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental: abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27826> >. Acesso em: 04 de novembro de 2017.